



COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL nº 413/2025

SOBRE: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que dispõe sobre o funcionamento de cemitérios no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º Altera o **caput** do art. 1º da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os cemitérios no Município de Sorocaba, públicos ou particulares, são regidos pelas disposições desta Lei, respeitados os princípios constitucionais e a legislação federal e estadual pertinentes sendo, para sua aprovação, necessário serem anexados os pareceres técnicos circunstanciados do Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais (DEPRN), Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), Vigilância Sanitária (VISA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), e os crematórios, incluindo ao específicos de animais, no que lhes couber.” (NR)

Art. 2º Altera a redação do art. 15 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. É permitida a construção de crematórios, inclusive de animais, devendo seus projetos serem submetidos à prévia aprovação da Secretaria de Planejamento e Urbanismo – SEPLAN ou outra que vier a substituí-la e das autoridades sanitárias estaduais”. (NR)

Art. 3º Altera a redação do art. 17 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. Os crematórios deverão ser providos de câmaras frias e de sala para velório e os fornos de sistema de controle de poluentes devidamente certificados pelos órgãos competentes

Parágrafo único. Os crematórios destinados a animais (crematórios pets), deverão ser providos de refrigeradores, fornos com sistema de controle de poluentes devidamente certificados pelos órgãos competentes, e sendo facultada a instalação de sala para velório nos referidos crematórios mencionados por este parágrafo.” (NR)

Art. 4º Fica acrescido o seguinte art. 34-A à Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996:

“Art. 34-A. As ossadas devidamente identificadas e não reclamadas, depositadas em ossários gerais de cemitérios públicos ou particulares do Município de Sorocaba, poderão ser submetidas à cremação, desde que observadas as seguintes condições:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – haja declaração do administrador responsável pelo cemitério de que a capacidade do ossário geral está esgotada ou em vias de esgotamento;

II – tenham sido realizadas 3 (três) tentativas de notificação dos familiares ou responsáveis legais do falecido, por via postal com aviso de recebimento, com base nos registros constantes da administração do cemitério ou do serviço funerário, e, sendo infrutíferas ou inexistentes tais informações, tenha sido realizada notificação por edital publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, por 3 (três) vezes consecutivas, com prazo de trinta dias para manifestação;

III – tenha sido obtido alvará judicial expedido pelo Juiz Corregedor Permanente, nos termos do Provimento CG nº 22, de 27 de setembro de 2006 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo;

IV – sejam observadas as normas sanitárias, ambientais e técnicas vigentes.

§ 1º A cremação será precedida de termo lavrado em três vias, contendo a relação e identificação das ossadas cremadas, assinado pelo administrador do cemitério ou ossário e pelo responsável técnico do crematório. Uma das vias será arquivada no cemitério, outra no crematório e a terceira enviada à Corregedoria competente.

§ 2º As cinzas resultantes da cremação serão acondicionadas em urnas individualizadas, que deverão ser armazenadas em local apropriado, contendo, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do **de cujus** e as datas de falecimento e da cremação.

§ 3º O Juiz Corregedor Permanente será formalmente comunicado da realização da cremação, para fins de averbação no assento de óbito.” (NR)

Art. 5º Fica acrescido o seguinte parágrafo único ao art. 56, da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996:

“Art. 56 (...)

Parágrafo único. As disposições deste Capítulo relativas à tipologia de cemitério vertical não se aplicam aos cemitérios particulares classificados como “parque” ou “jardim”, desde que a implantação de estruturas elevadas, como gavetas ou columbários acima do nível do solo, preserve as características paisagísticas predominantes e observe integralmente a legislação sanitária, ambiental e urbanística vigente.” (NR)

Art. 6º Altera o art. 85 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 85. Nenhum jazigo ou terreno destinado a sepultamento poderá ser, por qualquer forma, negociado ou ofertado ao público antes da expedição do auto de conclusão de todas as edificações exigidas no art. 10 desta Lei.” (NR)

Art. 7º Fica acrescido o inciso III ao art. 100-A da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996:

“Art. 100-A (...)

III – Poderão ser utilizadas como ossuário geral ou coletivo, desde que precedidas de regular extinção da concessão e das devidas notificações aos responsáveis, as sepulturas abandonadas revertidas ao patrimônio público, com a devida individualização e registro das ossadas, inclusive aquelas provenientes de outros cemitérios, observadas as normas sanitárias, ambientais e de respeito à dignidade da pessoa humana.

(...).” (NR)

Art. 8º Fica expressamente revogado o art. 18 e o §1º do art. 60, da Lei 5.271, de 21 de novembro de 1996.

Art. 9º Altera a redação do art. 58 da Lei nº 5.271, de 21 de novembro de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. A área mínima de terreno, para implantação de cemitérios verticais, deverá ser de 08.000 m2, com frente mínima de 40,00 m, ao longo de cujo alinhamento deverá ser aberta via local com largura mínima de 9,00 m, sendo 7,00 m de leito carroçável e 2,00m de calçada, contados a partir do alinhamento existente.” (NR)

Art. 10. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 17 de junho de 2025.

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente - Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

